



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 63/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2473/95 A.I. : 1/340991

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CEARÁ MOTOS LTDA

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

ICMS – Acusação de creditamento indevido não comprovada. Ação fiscal Improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa supra citada foi acusada de ter se creditado indevidamente do ICMS, durante o exercício de 1992, mais precisamente durante os meses de janeiro a dezembro, embora não dispusesse das primeiras vias das notas fiscais.

Após elencar os dispositivos infringidos, o autuante sugeriu sanção inserta no art. 767 – II – “a” do Decreto 21.219/91.

Em tempo hábil a autuada impugnou o feito fiscal, informando que no momento da fiscalização, as tais notas se encontravam em poder do DETRAN, porém das 16 notas, 07 foram devolvidas dentro do prazo estipulado pelos autuantes e que mais 4 notas já foram devolvidas, faltando apenas 5, que não foram encontradas naquela repartição.

A empresa encerra a sua impugnação arguindo a Nulidade da autuação.

Para esclarecer as divergências, foi realizada uma perícia, ocasião em que foram

Anexados os documentos reclamados – fls. 47/66.

O nobre julgador monocrático, após examinar todas as peças constantes dos autos, de pronto concluiu que a demanda não tem como prosperar, pois as tais primeiras vias reclamadas foram anexadas aos autos, ficando o assunto devidamente esclarecido. E decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 525/98, confirmou a decisão tomada pela Instância Singular, a qual foi adotada, no parecer nº 54/98, do douto Procurador do Estado – fls. 76/78.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, passo a votar.

As acusações constantes da peça basilar, relativas ao creditamento indevido, foram todas esclarecidas pelo contribuinte em sua defesa, como também pela perícia.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da lide, prolatada pela Instância de 1º Grau, nos termos da Consultoria tributária e em harmonia com o douto Procurador do Estado.

É o voto.

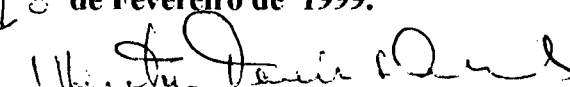
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEARÁ MOTOS LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada pela Instância Singular, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

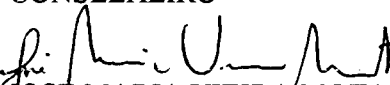
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 1^o de Fevereiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NÊTO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

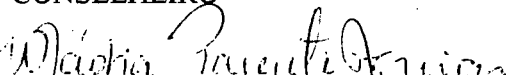
JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR


JOSE MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO